



PARECER N.º 01 / 2017 - CESC

**DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA, sobre o PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 96, de 2016, que altera a Lei Complementar nº 819, de 26 de novembro de 2009, que "cria o Fundo Antidrogas do Distrito Federal – FUNPAD".**

**Autor: Deputado DELMASSO**

**Relator: Deputado RAIMUNDO RIBEIRO**

## **I – RELATÓRIO**

Submete-se a exame desta Comissão de Educação, Saúde e Cultura, o Projeto de Lei Complementar n.º 96, de 2016, de autoria do nobre deputado Delmasso, que prevê alterar a Lei Complementar n.º 819, de 26 de novembro de 2009, que "cria o Fundo Antidrogas do Distrito Federal – FUNPAD".

O art. 1º do presente Projeto de Lei visa tão somente acrescentar os §§ 1º, 2º e 3º ao art. 4º da Lei Complementar n.º 819, de 26 de novembro de 2009.

O § 1º trata dos princípios e diretrizes que os programas de prevenção observarão, sendo eles: o reconhecimento do uso indevido de drogas como fator de interferência na qualidade de vida do indivíduo e na sua relação com a comunidade à qual pertence; a adoção de conceitos objetivos e de fundamentação científica como forma de orientar as ações dos serviços públicos comunitários e privados e de evitar preconceitos e estigmatização das pessoas e dos serviços que as atendam; o fortalecimento da autonomia e da responsabilidade individual em relação ao uso indevido de drogas; o compartilhamento de responsabilidades e a colaboração mútua com as instituições do setor privado e com os diversos segmentos sociais, incluindo usuários e dependentes de drogas e respectivos familiares, por meio do



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CEESC
PLC nº 96 / 2016
Folha nº 08
N.º de Art.º 12058 Publica



estabelecimento de parcerias; a adoção de estratégias preventivas diferenciadas e adequadas às especificidades socioculturais das diversas populações, bem como das diferentes drogas utilizadas; o reconhecimento do "não-uso", do "retardamento do uso" e da redução de riscos como resultados desejáveis das atividades de natureza preventiva, quando da definição dos objetivos a serem alcançados; o tratamento especial dirigido às parcelas mais vulneráveis da população, levando em consideração as suas necessidades específicas; a articulação entre os serviços e organizações que atuam em atividades de prevenção do uso indevido de drogas e a rede de atenção a usuários e dependentes de drogas e respectivos familiares; o investimento em alternativas esportivas, culturais, artísticas, profissionais, entre outras, como forma de inclusão social e de melhoria da qualidade de vida; o estabelecimento de políticas de formação continuada na área da prevenção do uso indevido de drogas para profissionais de educação nos 3 (três) níveis de ensino; a implantação de projetos pedagógicos de prevenção do uso indevido de drogas, nas instituições de ensino público e privado, alinhados às Diretrizes Curriculares Nacionais e aos conhecimentos relacionados a drogas; a observância das orientações e normas emanadas do Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas - Conad; e o alinhamento às diretrizes dos órgãos de controle social de políticas setoriais específicas.

O § 2º dispõe que as atividades de prevenção do uso indevido de drogas dirigidas à criança e ao adolescente deverão estar em consonância com as diretrizes emanadas pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - Conanda.

Por fim, o § 3º estabelece que os programas de atenção e as de reinserção social do usuário e do dependente de drogas e respectivos familiares devem observar os seguintes princípios e diretrizes: respeito ao usuário e ao dependente de drogas, independentemente de quaisquer condições, observados os direitos fundamentais da pessoa humana, os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde e da Política Nacional de Assistência Social; adoção de estratégias diferenciadas de atenção e reinserção social do usuário e do dependente de drogas e respectivos familiares que considerem as suas peculiaridades socioculturais; definição



de projeto terapêutico individualizado, orientado para a inclusão social e para a redução de riscos e de danos sociais e à saúde; atenção ao usuário ou dependente de drogas e aos respectivos familiares, sempre que possível, de forma multidisciplinar e por equipes multiprofissionais; observância das orientações e normas emanadas do Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas - Conad; e o alinhamento às diretrizes dos órgãos de controle social de políticas setoriais específicas.

Seguem as cláusulas de vigência e revogação.

Em sua justificação, o autor afirma que as sugestões de alteração a redação conferida ao art.4º, prevista no inciso II, busca ao seu turno instituir princípios e diretrizes presentes na Lei 1.343, de 23 de agosto de 2006, no que toca as atividades voltadas a prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

O art. 69, I, "f", do Regimento Interno desta Casa, estabelece que compete a esta Comissão de Educação, Saúde e Cultura analisar e, quando necessário, emitir parecer a respeito do mérito das matérias relativas a controle de drogas e medicamentos.

Em vista dessa atribuição regimental e ao apreciar a matéria em tela, esta relatoria considera meritória e louvável a presente iniciativa do nobre parlamentar.

Cabem os seguintes comentários sobre o mérito do Projeto de Lei.

Tais adições se coadunam com a finalidade precípua do Fundo Antidrogas qual seja a de prover recursos financeiros e meios capazes de captar e administrar recursos voltados à implementação de políticas públicas de prevenção ao uso de drogas, de fiscalização e repressão do tráfico ilícito, e de tratamento,



Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CEEC  
PLC nº 96 / 2016  
Folha nº 10  
Matrícula: 12058 Rubrica:



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

reabilitação e reinserção social de dependentes, conforme inteligência conferida pelo artigo 1º da Lei em alteração.

Ademais, importante realçar que a presente proposição exerce o papel de promover o bem-estar de todos conforme desejou o legislador quando incluiu na Lei Orgânica do Distrito Federal, dentre os seus objetivos prioritários a promoção do bem de todos, entrando neste rol, portanto, a prevenção do uso de drogas, bem como a prevenção e tratamento para aqueles que, de alguma forma, se envolveram com substâncias entorpecentes.

Deste modo, com a aprovação da presente proposição o referido artigo passará a abrigar nos parágrafos inseridos no art. 4º, conforme previsão contida no II, princípios e diretrizes que balizarão o funcionamento pleno dos programas voltados a prevenção do uso de drogas, bem como tratamento e reinserção na sociedade de pessoas que de alguma forma podem ou se envolveram com substâncias entorpecentes.

Diante do exposto, manifestamos voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar n.º 96/2016, no âmbito desta Comissão de Educação, Saúde e Cultura.

É o Voto.

Sala das Comissões, em

**Deputado WASNY DE ROURE**  
**Presidente**

  
**Deputado RAIMUNDO RIBEIRO**  
**Relator**